



Câmara de  
Vereadores de  
Caxias do Sul

## LEI ORDINÁRIA Nº 7.405, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2011 (COMPILADA)

Processo: 235/2011

Autor: Poder Executivo

Data de Publicação: 30/12/2011 (jornal - Município)

Data de Promulgação: 21/12/2011

[Retornar](#)

[Versão para Impressão](#)

[Impressão Somente Texto](#)

[Visualizar Lei Original](#)

[alterações](#)

[Enviar por E-mail](#)

**Para pesquisar determinada palavra no texto utilize "ctrl + F"**

### LEI Nº 7.405, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2011.

**Institui nas vias e logradouros públicos, em áreas especiais para estacionamento tarifado, por tempo delimitado, o Estacionamento Rotativo Regulamentado (ERR), e dá outras providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica instituído nas vias e logradouros públicos, dentro do perímetro urbano, em áreas especiais para estacionamento tarifado, por tempo delimitado, o Estacionamento Rotativo Regulamentado (ERR) de veículos.

#### CAPÍTULO I DAS ÁREAS REGULAMENTADAS

Art. 2º As áreas do ERR para estacionamento tarifado serão classificadas em Área Azul e Área Verde.

I - a Área Azul será inicialmente assim constituída:

a) Avenida Júlio de Castilhos, no trecho compreendido entre as ruas Alfredo Chaves e Feijó Júnior;

b) Rua Sinimbu, no trecho compreendido entre as ruas Alfredo Chaves e Feijó Júnior;

c) Rua Pinheiro Machado, no trecho compreendido entre as ruas Borges de Medeiros e Feijó Júnior;

d) ruas Marquês do Herval, Doutor Montaury, Visconde de Pelotas e Garibaldi, no trecho compreendido entre as ruas Os Dezoito do Forte e Pinheiro Machado;

e) ruas Borges de Medeiros, Marechal Floriano, Moreira César, Coronel Flores e Feijó Júnior, no trecho compreendido entre as ruas Sinimbu e Pinheiro Machado; e

f) Rua Alfredo Chaves, no trecho compreendido entre a Rua Sinimbu e Avenida Júlio de Castilhos.

II - a Área Verde será inicialmente assim constituída:

a) ruas Ernesto Alves e Vinte de Setembro, no trecho compreendido entre as ruas Borges de Medeiros e Moreira César;

b) Rua Bento Gonçalves, no trecho compreendido entre as ruas Do Guia Lopes e Feijó Júnior;

c) Rua Pinheiro Machado, no trecho compreendido entre as ruas Andrade Neves e Borges de Medeiros e no trecho compreendido entre as ruas Feijó Júnior e La Salle;

- e) Avenida Júlio de Castilhos, no trecho compreendido entre as ruas Andrade Neves e Alfredo Chaves e no trecho compreendido entre as ruas Feijó Júnior e Teixeira Mendes;
- f) Avenida Itália, no trecho compreendido entre as ruas Feijó Júnior e La Salle;
- g) Rua Sinimbu, no trecho compreendido entre as ruas Vereador Mário Pezzi e Alfredo Chaves;
- h) Rua Os Dezoito do Forte, no trecho compreendido entre as ruas Andrade Neves e Feijó Júnior;
- i) Avenida Rio Branco, no trecho compreendido entre a Avenida Itália e Rua Doutor Augusto Pestana;
- j) Rua La Salle, no trecho compreendido entre as ruas Pinheiro Machado e Machado de Assis;
- k) Rua Feijó Júnior, no trecho compreendido entre as ruas Bento Gonçalves e Pinheiro Machado e no trecho compreendido entre as ruas Sinimbu e Antonio Pisani;
- l) Rua Coronel Flores, no trecho compreendido entre as ruas Bento Gonçalves e Pinheiro Machado e no trecho compreendido entre as ruas Sinimbu e Os Dezoito do Forte;
- m) ruas Moreira César, Marechal Floriano e Borges de Medeiros, no trecho compreendido entre as ruas Ernesto Alves e Pinheiro Machado e no trecho compreendido entre as ruas Sinimbu e Os Dezoito do Forte;
- n) ruas Garibaldi, Visconde de Pelotas, Doutor Montauray e Marquês do Herval, no trecho compreendido entre as ruas Ernesto Alves e Pinheiro Machado;
- o) Rua Alfredo Chaves, no trecho compreendido entre a Rua Bento Gonçalves e Avenida Júlio de Castilhos e no trecho compreendido entre as ruas Sinimbu e Santos Dumont;
- p) Rua Do Guia Lopes, no trecho compreendido entre as ruas Bento Gonçalves e Santos Dumont;
- q) Rua Andrade Neves, no trecho compreendido entre as ruas Pinheiro Machado e Os Dezoito do Forte;
- r) Rua Machado de Assis, no trecho compreendido entre a Avenida Rio Branco e Rua General Osório;
- s) Rua General Sampaio, no trecho compreendido entre a Avenida Rio Branco, a Rua General Mallet e a Avenida Rio Branco; e
- t) Avenida Rio Branco, no trecho compreendido entre as ruas General Sampaio e Sete de Setembro.

## **CAPÍTULO II DA REDISTRIBUIÇÃO, EXPANSÃO, SINALIZAÇÃO E OCUPAÇÃO DAS VAGAS**

Art. 3º Após prévia avaliação técnica efetuada pela Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade (SMTTM), e para atender necessidades operacionais, poderão as vagas de estacionamento previstas no artigo anterior serem redistribuídas, expandidas ou reclassificadas até o limite de 20% (vinte por cento) da zona respectiva, mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 4º A sinalização do sistema integrante do ERR será feita com base na legislação de trânsito e conterà informações sobre dias, horários e períodos de estacionamento.

Art. 5º A SMTTM poderá solicitar à concessionária a criação, em vias e logradouros das áreas já autorizadas ao sistema, de vagas de estacionamento rotativo regulamentado com tempos de permanência e valores diferenciados, quando se fizer necessário para gerar rotatividade em subáreas de alta demanda por vagas.

Art. 6º A ocupação de vaga no sistema ERR, durante os horários de seu funcionamento, não poderá exceder a 2 (duas) horas.

## **CAPÍTULO III DA TARIFICAÇÃO**

Art. 7º A utilização das vagas do estacionamento far-se-á mediante pagamento de tarifa fixada pelo Poder Concedente. A ocupação da vaga implica a comprovação do pagamento da tarifa de utilização, através de ticket comprovante expedido nos Equipamentos Eletrônicos Multivagas (parquímetros), ou ainda outro meio, se anuído pela SMTTM.

§ 1º A tarifação se dará em Unidades de Estacionamento (UEs), sendo que 1 (uma) UE corresponde a 1 (um) minuto de estacionamento na Área Azul e a 2 (dois) minutos de estacionamento na Área Verde.

§ 2º O valor inicial definido para o novo certame licitatório será de no mínimo uma UE de R\$ 0,0334 (zero vírgula zero trezentos e trinta e quatro centavos de real).

§ 3º Para a ocupação da vaga, o pagamento mínimo a ser efetuado será o valor equivalente a 30 (trinta) UEs na Área Azul e a 15 (quinze) UEs na Área Verde. Esse pagamento mínimo proporciona o direito à utilização de vaga de estacionamento correspondente a 30 (trinta) minutos na Área Azul ou na Área Verde, independente de ocupá-la todo esse tempo.

§ 4º Para tempo de permanência superior a 30 (trinta) minutos iniciais, poderão ser acrescidos os minutos excedentes, oriundos do fracionamento monetário de 5 (cinco) em 5 (cinco) centavos de real na compra de UEs, até o limite de 2 (duas) horas.

§ 5º Para racionalização da utilização de cartões eletrônicos, tipo *smart card*, o tempo que exceder 30 (trinta) minutos será computado na mesma forma prevista no § 4º.

§ 6º Na aquisição de UEs haverá o arredondamento para baixo do valor monetário necessário para a transação sempre que o mesmo não constituir valor múltiplo exato de R\$ 0,05 (cinco centavos de real), de forma que as transações de aquisição de UEs se deem sempre de 5 (cinco) em 5 (cinco) centavos de real, respeitadas as demais condicionantes regradas.

§ 7º Os créditos carregados no cartão eletrônico serão constituídos exclusivamente de UEs, sendo que sua aquisição se dará conforme descrito no § 6º, sendo estabelecido, por questões de viabilidade operacional, a quantidade mínima de 120 (cento e vinte) UEs por operação de recarga.

§ 8º O fracionamento monetário mínimo de R\$ 0,05 (cinco centavos de real), estabelecido nesta Lei, poderá ser alterado por Decreto do Poder Executivo Municipal, fundamentado em alterações da política monetária vigente no País que altere o *quantum* do menor valor circulante em espécie na União.

§ 9º As tarifas serão reajustadas anualmente, para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da atividade, com base na variação do IGP-M anual, cuja solicitação será de iniciativa da Concessionária ou do Concedente.

§ 10. Durante o período do comprovante de estacionamento o usuário poderá, com este, estacionar o seu veículo em qualquer uma das vagas existentes, exceto os casos em que o comprovante de estacionamento for emitido na área denominada Área Verde, situação em que os usuários somente poderão utilizá-lo naquela área.

§ 11. A permanência do condutor ou de outra pessoa no veículo não desobriga do uso do comprovante de estacionamento.

Art. 8º A área do ERR para estacionamento não tarifado será classificada como Área Branca.

Art. 9º As áreas demarcadas para estacionamento de veículos de transporte de passageiros (táxi), veículos de transporte coletivo (ônibus e similares), veículos do transporte seletivo (micro-ônibus), ambulâncias e veículos oficiais, bem como a demarcação de área denominada Área Branca, considerada como essencial ao atendimento dos serviços de emergência, sociais ou oficiais, serão devidamente sinalizadas e receberão tratamento diferenciado, conforme regramento estabelecido pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 10. Será fixada, preferencialmente, até uma Área Branca por face de quadra, mediante avaliação técnica, e sua utilização não tarifada dar-se-á com o uso obrigatório do pisca-alerta ativado e por um período de tempo máximo de 15 (quinze) minutos.

#### CAPÍTULO IV DA PERMISSÃO DE ESTACIONAR

Art. 11. As viaturas oficiais utilizadas em serviços de segurança pública, de urgência ou de socorro, previstos no art. 29, VII, do Código de Trânsito Brasileiro, e na Resolução nº 268, de 15 de fevereiro de 2008, do CONTRAN, serão isentas de pagamento da tarifa.

Art. 12. Os veículos prestadores de serviços de utilidade pública, quando em atendimento na via, desde que devidamente sinalizados, previstos no art. 29, VIII, do Código de Trânsito Brasileiro e na Resolução nº 268/08-CONTRAN, serão isentos de pagamento da tarifa.

Art. 13. A operação do sistema ERR nos estacionamentos de transporte escolar não será tarifada nos horários assim estabelecidos pela respectiva placa de sinalização.

Art. 14. A operação de carga e descarga estabelecida pela sinalização, dentro do horário fixado pelo sistema de Estacionamento Rotativo Regulamentado (ERR), será tarifada.

Art. 15. A demarcação de áreas para estacionamento de veículo de pessoas com deficiências e idosos respeitará a forma e o percentual estabelecido na legislação federal, e o uso das mesmas se dará mediante pagamento de tarifa e apresentação de credencial emitida por órgão público.

Parágrafo único. Excetua-se o pagamento de tarifa às pessoas com deficiência que apresentarem dificuldade grave de deslocamento, conforme observação constante na credencial emitida pela SMTTM, para uso das vagas para elas especificadas.

Art. 16. A ocupação das vagas de estacionamento para outras finalidades, tais como carga e descarga de mudanças, descarga de concreto ou materiais para obras, containers de entulhos, comércio ambulante, não isenta do pagamento das tarifas correspondentes à totalidade do tempo utilizado em cada vaga ocupada. Esses usos extraordinários carecem, ainda, de prévia autorização da SMTTM e da realização do pagamento antecipado pelo período e vagas solicitadas, devidamente comprovado junto à SMTTM.

Art. 17. Em qualquer caso, independente de pagamento da tarifa, poderão estacionar no ERR:

I - veículos oficiais da Administração Direta e Indireta da União, dos Estados e dos Municípios, bem como de suas empresas, fundações e autarquias;

II - veículos de transporte de passageiros (táxis), quando estacionados em seus respectivos pontos ou, quando em serviço, desde que o mesmo permaneça com o taxímetro ligado e seu condutor na direção; e

III - veículos de transporte coletivo (ônibus e similares) e de transporte seletivo (micro-ônibus), quando estacionados em seus pontos de estacionamento.

§ 1º A ocupação das vagas de estacionamento para utilização pelo Poder Público, devidamente formalizadas ou para finalidades de interesse público devidamente autorizadas pela SMTTM, é isenta de tarifação.

§ 2º A gratuidade não é extensiva a veículos credenciados para prestação de serviços a estas instituições e registrados em nome de pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 18. As motocicletas, motonetas e ciclomotores terão locais previamente estabelecidos por ato do Poder Executivo, ficando expressamente proibido o seu estacionamento fora daqueles locais.

Parágrafo único. As motocicletas, motonetas e ciclomotores ficam dispensados do pagamento de tarifa, desde que estacionados nos locais estabelecidos.

## **CAPÍTULO V DA EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS**

Art. 19. A exploração dos serviços que trata o art. 1º desta Lei será feita pela Administração Direta ou Fundacional do Município, ou por terceiros, mediante concessão e licitação pública.

Art. 20. Caberá ao Município ou à Concessionária gerir o produto bruto da arrecadação decorrente da exploração do sistema Estacionamento Rotativo Regulamentado, de conformidade com o regramento a ser estabelecido quando do processo licitatório.

Assistência Social (FAS), a qual os aplicará na promoção humana, especialmente em programas à infância e à juventude em situação de risco e/ou vulnerabilidade social, devendo a Concessionária prestar contas no mínimo semestralmente ou conforme prazos estabelecidos em regramento específico, ao Concedente, que as disponibilizará ao Poder Legislativo.

Art. 22. Da receita bruta auferida na concessão, serão destinados recursos pelo Poder Executivo Municipal à Secretaria Municipal de Trânsito, Transporte e Mobilidade, a qual os aplicará no abatimento da tarifa do transporte coletivo urbano do Município.

## CAPÍTULO VI DO HORÁRIO DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO REGULAMENTADO

Art. 23. O estacionamento pago de veículos, nas áreas delimitadas, far-se-á de segunda a sexta-feira, no horário das 9 (nove) às 19 (dezenove) horas, e aos sábados, das 9 (nove) às 13 (treze) horas.

§ 1º É livre o estacionamento nas áreas delimitadas, em domingos e feriados.

§ 2º Em épocas especiais e/ou datas comemorativas, de conformidade com o comportamento do comércio, o horário ora estabelecido poderá ser modificado por ato do Poder Executivo, informando-se à Concessionária e à comunidade em geral, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

## CAPÍTULO VII DAS INFRAÇÕES

Art. 24. Constituem infrações à presente Lei:

I - estacionar nas áreas regulamentadas sem a fixação do comprovante de pagamento no para-brisa do veículo, no lado interno, ou através da comprovação de pagamento por outro meio tecnológico a ser regulamentado;

II - utilizar o comprovante de pagamento de forma incorreta, contrariando as instruções nele inseridas;

III - ultrapassar o tempo máximo de estacionamento na mesma vaga;

IV - trocar o comprovante de pagamento, após expirado o tempo regulamentar para permanência na mesma vaga;

V - estacionar fora do espaço delimitado para a vaga ou diferentemente da regulamentação estabelecida;

VI - usar comprovante de pagamento adulterado;

~~VII - manter o veículo estacionado, após expirado o tempo regulamentar do comprovante de pagamento, já considerada a tolerância de 10% (dez por cento) de tempo excedente, nos termos do § 4º do art. 7º; e (Redação original)~~

VII - manter o veículo estacionado, após expirado o tempo regulamentar do comprovante de pagamento, já considerada a tolerância de 10% (dez por cento) de tempo excedente, nos termos do § 4º do art. 25; e **(Redação dada pela Lei nº 7.436, de 11 de abril de 2012)**

VIII - utilizar comprovante de pagamento da Área Verde na Área Azul com menor valor tarifário.

Art. 25. Na hipótese do veículo cometer alguma das infrações citadas no art. 24, ou, ainda, no caso de motocicletas, motonetas e ciclomotores estacionados em locais não autorizados, será emitida uma Notificação de Irregularidade de Estacionamento, e o responsável deverá regularizar sua situação mediante o pagamento de TARIFA DE PÓS-UTILIZAÇÃO, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após ter sido notificado pela fiscalização do sistema, no valor correspondente a:

I - 10 (dez) horas da tarifa de estacionamento da área em que foi notificado, nas infrações previstas nos incisos I e VI do art. 24; e

incisos II, III, IV e V, VII e VIII, do art. 24.

§ 1º A constatação, in loco, da irregularidade no estacionamento pelo agente da autoridade de trânsito, implicará a lavratura de Auto de Infração de Trânsito, conforme estabelece o Código de Trânsito Brasileiro.

§ 2º A não regularização no prazo estabelecido implicará a homologação, pela autoridade municipal de trânsito, do Auto de Infração de Trânsito, emitido por seu agente no momento em que visualizou a irregularidade.

§ 3º Excetua-se do prazo de 24 (vinte e quatro) horas para pagamento as notificações emitidas após as 13 (treze) horas das sextas-feiras, caso em que o usuário terá até as 12 (doze) horas de segunda-feira para regularizar a situação.

§ 4º Será concedida tolerância equivalente a 10% (dez por cento) do tempo estipulado no comprovante de pagamento.

§ 5º Será concedida tolerância equivalente a 5 (cinco) minutos, desde o momento da ocupação da vaga até a emissão do comprovante de estacionamento.

§ 6º Após o recebimento da Notificação de Irregularidade de Estacionamento o veículo poderá permanecer estacionado na vaga pelo tempo máximo de 2 (duas) horas, e, decorrido esse prazo, poderá ser removido ao depósito credenciado.

## **CAPÍTULO VIII DOS EQUIPAMENTOS EMPREGADOS NO SISTEMA**

Art. 26. No caso de efetivação de concessão do serviço a terceiros, estes deverão se incumbir, sem ônus para o Município, de fornecer, instalar e conservar os equipamentos empregados no sistema, bem como de realizar todas as obras, inclusive de sinalização viária de estacionamento que se fizerem necessárias à operação do sistema, sob supervisão e homologação da Permitente/Concedente.

Parágrafo único. Ao final do prazo estabelecido no processo licitatório, os equipamentos, obras e instalações utilizados na exploração do sistema reverterão para o Poder Público, sem qualquer pagamento ao particular e em perfeito estado de conservação e manutenção.

## **CAPÍTULO IX DO CONTRATO DE CONCESSÃO**

Art. 27. O contrato de concessão de operação deverá conter, entre outras disposições, as seguintes cláusulas:

I - o objeto, a área e o prazo de concessão;

II - as condições de exploração dos estacionamentos, inclusive com previsão de regras e parâmetros de auferição de receitas, auditorias e acompanhamento da arrecadação;

III - as condições econômicas e financeiras da exploração, prevendo, inclusive, os mecanismos de preservação do equilíbrio inicialmente estabelecido;

IV - a forma e a periodicidade do pagamento devido ao Poder Executivo Municipal;

V - a obrigatoriedade, a forma e a periodicidade da prestação de contas da Concessionária;

VI - os direitos, garantias e obrigações da Concessionária e do Poder Executivo Municipal, inclusive as relacionadas às necessidades de futura alteração da exploração permitida/concedida, bem como os relativos ao aperfeiçoamento e modernização dos equipamentos e instalações empregados;

VII - os direitos e deveres dos usuários das vagas de estacionamento, bem como o dever da Concessionária de manter os usuários permanente e suficientemente informados acerca do funcionamento do sistema;

VIII - a forma de relacionamento da Concessionária com os agentes do Poder Executivo encarregados da fiscalização de trânsito e da atividade de gerenciamento e da fiscalização da concessão;



contratuais para exploração;

X - o prazo para fornecimento e instalação dos equipamentos e para a realização das obras necessárias, bem como o prazo máximo para o início da operação;

XI - as hipóteses e procedimentos para extinção antecipada da concessão;

XII - a obrigatoriedade da Concessionária de tomar todas as providências e adotar as medidas necessárias para garantir a regular, adequada e satisfatória operação do sistema, tais como gerenciamento, contratação e treinamento de pessoal, fornecimento de uniformes, equipamentos, materiais de consumo, combustível, impressos, confecção de placas de sinalização, aquisição de veículos para a fiscalização, além de outros gastos decorrentes de atividades correlatas a serem desenvolvidas, e ainda:

a) disponibilizar cartões de estacionamento, em poder dos monitores dos equipamentos de controle de estacionamento, para venda aos usuários;

b) dispor, nos parquímetros, lista com os estabelecimentos comerciais mais próximos que vendam cartões de estacionamento; e

c) instituir o Serviço de Atendimento ao Cliente - SAC 0800, que atenderá gratuitamente chamadas telefônicas de celulares e telefones fixos nos horários de funcionamento do sistema, devendo o número telefônico estar disposto de forma clara e visível junto aos equipamentos de emissão dos tickets de estacionamento (parquímetros), a fim de esclarecer dúvidas e prestar auxílio aos clientes do Estacionamento Rotativo Regulamentado.

XIII - o Foro e o modo de resolução amigável de eventuais divergências que surjam ao longo do prazo de vigência da concessão; e

XIV - a incorporação ao patrimônio público de todos os equipamentos, obras e instalações, após o término do contrato.

Art. 28. A Concessionária deverá oferecer garantia, na forma da lei, do fiel cumprimento das obrigações que por ela venham a ser assumidas como contrapartida da concessão, inclusive aquelas referentes ao fornecimento, à instalação, ao funcionamento e à manutenção dos equipamentos vinculados ao sistema.

Art. 29. Os parquímetros deverão ser aferidos pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO).

Art. 30. Os equipamentos eletrônicos portáteis (talões eletrônicos), utilizados pelos monitores do sistema na emissão de aviso de irregularidade “Tolerância 5 minutos” e de Notificações de Irregularidade de Estacionamento para pagamento de Tarifa de Pós-Utilização, e, ainda, para emissão do Auto de Infração de Trânsito pelos fiscais de trânsito, deverão ser homologados por empresa certificadora credenciada pelo Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN), em conformidade com a legislação pertinente.

Art. 31. A exigência de pagamento de tarifa para estacionamento de veículos importa, tão somente, em autorização de permanência pelo período determinado nesta Lei, não acarretando, ao Município ou à Concessionária do serviço, a obrigação de guardá-los ou vigiá-los, nem responsabilidade por acidentes, furtos, roubos ou danos de qualquer espécie que esses ou seus usuários vierem a sofrer, enquanto permanecerem nas áreas do sistema de Estacionamento Rotativo Regulamentado.

Art. 32. Compete à Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade (SMTTM), à Secretaria Municipal do Planejamento (SEPLAM) e à Fundação de Assistência Social (FAS), sob a coordenação da primeira, a organização, o gerenciamento e a fiscalização do sistema instituído nesta Lei.

Art. 33. A Concessionária deverá, desde o momento da expedição da ordem de início até a implantação completa da sinalização e caracterização do novo modelo de estacionamento público pago, operar os equipamentos ali instalados, praticando a tarifa já existente, sendo responsável pela normalidade operacional e repasse dos valores financeiros devidos à Fundação de Assistência Social do Município de Caxias do Sul, nas datas e percentual praticados na vigência do contrato antecessor, enquanto perdurar este período de transição, que não poderá exceder 180 (cento e oitenta) dias.

---

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 35. A tarifa relativa ao tempo de uso dos estacionamentos, inclusive sua política tarifária, será fixada por meio de Decreto do Poder Executivo.

Art. 36. Durante o período de transição entre o atual sistema Zona Azul e o novo ERR, permanece em vigor a legislação existente.

Art. 37. Esta Lei será regulamentada, no que couber, por Decreto do Poder Executivo.

Art. 38. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Caxias do Sul, 21 de dezembro de 2011; 136º da Colonização e 121º da Emancipação Política.

José Ivo Sartori,  
PREFEITO MUNICIPAL.